

Resolução BCB nº 100 de 2/6/2021

RESOLUÇÃO BCB N° 100, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Consolida os procedimentos para a remessa de informações diárias referentes ao total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial e às parcelas relativas ao risco de mercado dos ativos ponderados pelo risco (RWA).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de junho de 2021, com base nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 3.488, de 29 de agosto de 2007, 4.193, de 1º de março de 2013, 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4) devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas:

- I à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;
- II à parcela RWAMINT do montante RWA; e
- III à parcela RWAMPAD do montante RWA e seus componentes.
- Art. 2° As informações de que trata o art. 1° devem ser remetidas diariamente:
- I pela instituição líder de cada conglomerado, em base consolidada, para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, nos termos da consolidação adotada para a apuração do Patrimônio de Referência; e
- II pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não pertencentes a conglomerados.
- Art. 3º Devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações de que trata o art. 1º, bem como a documentação da metodologia para sua apuração e os respectivos dados originários.
- Art. 4º As instituições de que trata o art. 2º, incisos I e II, devem designar diretor responsável pela apuração e remessa das informações de que trata esta Resolução.
- § 1º Admite-se que o diretor designado nos termos do **caput** desempenhe outras funções na instituição, desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses.
- § 2º Os dados referentes ao diretor designado nos termos do **caput** devem ser registrados e mantidos atualizados em sistema de informações cadastrais do Banco Central do Brasil.
- Art. 5º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma e demais condições necessárias ao atendimento do disposto nesta Resolução.
- Art. 6° Ficam revogadas:
- I a Circular nº 3.742, de 8 de janeiro de 2015; e
- II a Circular nº 3.878, de 20 de fevereiro de 2018.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Paulo Sérgio Neves de Souza Otávio Ribeiro Damaso Diretor de Fiscalização Diretor de Regulação